



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Administrativo nº 0301/2021

Tomada de Preços nº 001/2021

Interessada (s): Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Impugnante: MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Assunto: Impugnação de Edital – Qualificação técnica operacional

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A EDITAL. TOMADA DE PREÇO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT EM NOME DO PROFISSIONAL, E NÃO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. CONHECIMENTO POR TEMPESTIVO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DO EDITAL.

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação de tomada de preços nº 0001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo de engenharia civil para realização do serviço de pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas no município de Venha Ver, conforme projeto básico e convênio 884531/2019/MDR/CAIXA.

Em suas razões a impugnante aduz irregularidades em edital, especificamente no item 7.1.3, alínea “d” atinente a qualificação técnica, *verbis*:

7.1.3. Da Qualificação Técnica:

(...)

d) atestado(s) de capacidade técnica-operacional emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado demonstrando que a licitante já realizou os serviços objeto da presente licitação. Os atestados devem vir acompanhados das Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA e ou CAU dos profissionais que atuaram como responsável técnico, na execução de serviços de características, quantidades e prazos semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Recebido o recurso pela Comissão Permanente, por seu presidente, em 28/05/2021, remeteu o procedimento para fins de análise jurídica.

É o breve relatório. Passa-se a fundamentar para ao fim opinar.

II - DOS ASPECTOS JURÍDICOS

II. 1 – Dos pressupostos de admissibilidade



ASSESSORIA JURÍDICA

A teor do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação. Senão Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ante o exposto, a impugnação remetida à CPL em 28/05/2021, antecede em até dois dias úteis da data da abertura dos envelopes com as propostas a ocorrer em 02/06/2021. Sendo assim, verifica a tempestividade da impugnação pela licitante passamos à análise do mérito da impugnação.

II.2. Do Mérito

De início, registro que entendo não **assistir razão à impugnante.**

Consoante se observa da leitura do item impugnado e as razões apostas em impugnação, melhor sorte não assiste à impugnante. É que embora argumente a impossibilidade de emissão de certidões de acervo técnico – CAT em nome da pessoa jurídica, com clareza se percebe que o Edital exige **Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA e ou CAU dos profissionais que atuaram como responsável técnico, na execução de serviços de características, quantidades e prazos semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

É dizer, embora toda a argumentação da licitante impugnante esteja em conformidade com o melhor direito, tal situação não se aplica ao presente, uma vez que a



ASSESSORIA JURÍDICA

exigência das **Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA e ou CAU direciona-se aos profissionais que atuaram como responsáveis técnicos**, e não, como supõe a impugnante, em nome da pessoa jurídica.

Como bem aduzido, não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) (Acórdão 2208/2016 – TCU – Plenário), de modo que no Edital não se exige CAT em nome da pessoa jurídica, mas sim em nome dos profissionais que atuaram como responsáveis técnicos.

III – DO SILOGISMO OPINATIVO

ANTE O EXPOSTO, considerando os argumentos tecidos, a Assessoria Jurídica, por seu subscritor, opina pelo **conhecimento da impugnação apresentada pela empresa licitante, bem como opina pelo não provimento**, mantendo-se as exigências previstas no item 7.1.3, item “d” – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Saliente-se, por oportuno, que o parecer jurídico é meramente consultivo e não vinculante, não podendo ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submetendo-se os termos do presente parecer à autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

Venha Ver/RN, 01 de junho de 2021.



ASSESSORIA JURÍDICA

PEDRO HENRIQUE MARTINS RÊGO
Assessor Jurídico
OAB CE 31.333
OAB RN 1.228-A



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Venha-Ver
Rua José Bernardo de Aquino, 53, Centro, Venha-Ver/RN
CNPJ: 01.612.380/0001-88

DO RESULTADO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em face das considerações expendidas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da administração pública devem ser irrestritamente observados, resta conhecida a impugnação apresentada por **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o **CNPJ: 31.381.604/0001 – 59**, por sua regularidade para o mérito, negar-lhe provimento, observando a legislação de regências da matéria, haja visto que o edital cumpre com os ditames da Lei 8.666/1993, quanto ao que diz a regularidade técnica-operacional.

VENHA-VER/RN, 01/06/2021


MATHEUS FERNANDES DE QUEIROZ